



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação 7/2010 - TCU - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

RELAÇÃO Nº 7/2010 – 1ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1566/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.362/2009-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsável: Marco Arildo Prates da Cunha (263.031.320-49); Sonia Maria de Moura (961.086.060-53); Aldo Roberto Vieira (198.066.800-06); Aldir Seifried (356.205.100-00); Claudio Gilberto Carvalho Teixeira (397.696.070-53); Silvana Santos Dorneles (448.963.790-04); Dario Carlos Barcelos Tubia (390.395.520-03); Nilza Maria Luz Vieira (237.210.220-68); Rosemari Souza Stieven (261.297.640-34); Ernesto Adelino Jung (282.711.810-68); Eliani da Silva Medeiros Pereira (490.321.780-91); Diego de Oliveira Carlin (805.094.600-20); Paulo Ricardo de Oliveira Lamonato (287.923.430-15); Arioli de Oliveira Amaral (403.589.760-49); Guilherme da Silva (097.662.190-87); Claudio Cesar Paim (327.310.430-91); Vera Lúcia Leote Cardoso (206.918.310-68); Elaine Regina Koeche (284.256.500-20); Jandira Cansan (199.325.100-68); Ernani da Silva Fagundes (351.059.920-91); Ney Michelucci Rodrigues (237.646.270-34); Paulo Renato da Rosa Amaral (333.968.760-91); José Cláudio da Silva Sicco (302.569.090-91); Magda Oliveira de Myron Cardoso (295.784.930-53); Maria da Gloria Felgueiras Nicolau (032.176.708-09); Alessandra Galiciani Martinello (564.175.431-53); Marcio Fortes de Almeida (027.147.367-34); Loreni Fracasso Foresti (264.939.500-15); Elcione Diniz Macedo (301.691.866-87); Francisco Jorge Vicente (303.218.089-91); Emilia Therezinha Xavier Fernandes (382.204.740-68); Leonardo Hoff (659.293.810-20); Flavio Konzen (076.591.800-53); Marco Arildo Prates da Cunha (263.031.320-49).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – TRENSURB.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex/RS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. que:

1.5.1.1. proceda à divulgação de qualquer modificação em edital de licitação, capaz de afetar a formulação das propostas, pela mesma forma que se deu a publicação do texto original, atentando para a necessidade de reabertura de prazos disciplinada no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993;

1.5.1.2. nos procedimentos para terceirização de atividades, observe as disposições previstas no Decreto n. 2.271/1997, nas Instruções Normativas ns. 02/2008 e



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação 7/2010 - TCU - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

04/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, respeitando a exigência constitucional de realização de concurso público para prover as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da entidade consoante o estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

1.5.1.3. adote medidas visando ao aprimoramento de seus sistemas de controles internos, implantando os mecanismos necessários para que os compromissos da empresa sejam quitados na data em que são devidos, evitando despesas com encargos moratórios por atraso nos pagamentos;

1.5.1.4. proceda a um planejamento rigoroso com vistas a não fracionar despesas quando da aquisição de bens e serviços de natureza similar, atentando para o limite previsto no art. 24, incisos I e II, da Lei n. 8.666/1993 e promovendo a instauração de procedimento licitatório adequado;

1.5.1.5. abstenha de utilizar o instituto da inexigibilidade de licitação quando não ficar inquestionavelmente caracterizada a inviabilidade de competição, de que trata o art. 25, **caput**, da Lei n. 8.666/1993, em conformidade ao entendimento firmado na Decisão n. 427/1999 – Plenário – TCU.

Ata nº 9/2010 – Primeira Câmara

Data da Sessão: 30/3/2010 – Ordinária

VALMIR CAMPELO
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

JULIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador